



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Cláudia Maria Dantas e outros
Advogadas: Dra. Fernanda Rolim e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02706/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01070/17, de 01 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as seguintes providências administrativas:

a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organizações e aplicações das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item “3.2” do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48.

b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item “2.1” da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465.

c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465.

d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01070/17, de 01 de junho de 2017, fls. 489/494, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, fls. 495/496.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00161/17, de 09 de fevereiro de 2017, fls. 474/480, diante da inércia do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01070/17, além de aplicar multa ao mencionado Alcaide, equivalente a 21,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoção das medidas administrativas corretivas destacadas pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/48 e 463/465.

Após as devidas intimações, fls. 495/496, e o transcurso do lapso temporal sem o envio de quaisquer justificativas pelo Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, os peritos da Corregedoria deste Areópago elaboraram relatório, fls. 504/507, onde concluíram, sumariamente, pelo não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01070/17.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de novembro de 2017, fl. 509, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro de 2017 e a certidão de fls. 510/511, e adiamento para esta assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01070/17, de 01 de junho de 2017, fls. 489/494, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, fls. 495/496, não foi cumprido pelo Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, pois, conforme destacado pelos analistas da Corregedoria desta Corte, fls. 504/507, a aludida autoridade não adotou as medidas administrativas concernentes aos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs da Urbe.

Deste modo, a inércia do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, enseja a aplicação de nova penalidade, desta feita, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas nos relatórios dos inspetores do Tribunal, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para que o mesmo adote as medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01070/17.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as seguintes providências administrativas:

a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organizações e aplicações das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item “3.2” do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48.

b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item “2.1” da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465.

c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465.

d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO